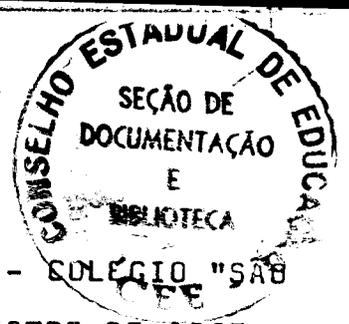


4/1/88 *judym*

D.O.E. de 05 JAN 1988: 09

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº : 1868/83
INTERESSADA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL MESCADOR - COLEGIO "SAB
JOSE" - RIBEIRÃO PIRES
ASSUNTO : REAJUSTE ESPECIAL PARA O 2º SEMESTRE DE 1987
RELATOR NA CEME: MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR NO PLENÁRIO : Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CENÉ nº 154/ 87 - APROVADA EM 22 / 12 / 87
CONSELHO PLENO

1. - RELATÓRIO

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

2. - APRECIÇÃO

CURSO: SUPLÊNCIA II - 1º GRAU

O pedido de reajuste especial para correção de defasagem do valor dos encargos educacionais pode ser pleiteado pelo estabelecimento quando o percentual de reajustamento se revelar comprovadamente insuficiente às necessidades financeiras.

Procedida a análise das despesas verifica-se que o interessado está dispensando 36,20% com Outras Despesas, que correspondem a valores bem superiores ao admissível numa empresa bem administrada. Admitir-se o pedido significará que se aceita a sobrecarga aos pais ou aos alunos de eventuais falhas ou erros da direção, com aumento das mensalidades pela transferência da despesas extraordinárias.

CURSO: SUPLÊNCIA II - 2º GRAU

A Receita é maior que a Despesa, o que demonstra que não há necessidade de reajuste. (Ver Formulário 5).

3. - CONCLUSÃO (Processo nº 1868/83)

CURSO: SUPLÊNCIA II - 1º GRAU

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando assim fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987 para este curso:

Table with 2 columns: Meses, Mensalidades. Rows: JULHO (448,05), AGOSTO (448,05), SETEMBRO (478,68), OUTUBRO (511,40), NOVEMBRO (546,36), DEZEMBRO (608,80).

CURSO: SUPLÊNCIA II - 2º GRAU

Pelo exposto, manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do pedido, ficando assim fixadas as mensalidades do 2º semestre de 1987 para este Curso:

Table with 2 columns: Meses, Mensalidades. Rows: JULHO (539,37), AGOSTO (539,37), SETEMBRO (576,24), OUTUBRO (615,63), NOVEMBRO (657,72), DEZEMBRO (732,89).

CENÉ / CEE em 17/12/87

a) MARCELO GOMES SODRÉ
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Fi- lho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.